



À PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
À SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
AO DIRETOR CENTRAL DE COMPRAS

MERENDA MAIS DE SÃO JOSÉ ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 28.367.239/0001-13, com sede e foro na Rua Padre Alberto Muller, 590, Barracão 07, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, representada por seu titular, o Sr. GUNNAR VIEIRA GOSCH, brasileiro, divorciado, portador do RG no 3.753.708-0, inscrito no CPF/MF sob no 534.172.329-53, residente e domiciliado à Rodovia BR-376 nº 25.460, Lote 47, Campo Largo da Roseira, São José dos Pinhais/PR. Por intermédio do seu advogado o Sr. Andrey Werner Gosch, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob nº 93.125, com escritório à Rua Pe. Alberto Muller, 590, unidade 07, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, vêm respeitosamente à Vossa Ilustríssima presença interpor as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao ato que declarou a empresa **NUTRI COMÉRCIO EIRELI** vencedora do certame do Pregão Eletrônico nº 22/2021, processo nº 04.000102.21.39, com supedâneo no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, pelos motivos que passa a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Em se tratando de ato administrativo, é garantido o direito constitucional a qualquer cidadão interessado, o direito do contraditório e ampla defesa, por meio de recursos inerentes.





[...] **A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.** Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]¹

2. DA TEMPESTIVIDADE E A VIA DE INTERPOSIÇÃO

2.1. No item 16.3, prevê que em demonstrada a intenção de recorrer, a requerente tem o prazo de 3 (três) dias úteis para protocolizar as intenções recursais.

2.2. Deve-se consignar que a sessão foi encerrada em 16/08/2021 e a empresa Nutri Comércio foi declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 07 e 08 no dia 21/10/2021, demonstrada a intenção de Recurso pela requerente no dia 22/10/2021, por conseguinte o prazo iniciou e 25/10/2021 e encerra-se em 27/10/2021. Portanto, tempestivo o presente recurso, eis que protocolado em 27/10/2021.

2.3. O dispositivo 10.2 esclarece quanto ao correto meio de protocolo destas razões recursais, será enviada ao endereço eletrônico glic@pbh.gov.br, deste modo restam cumpridos todos os pressupostos processuais necessários.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602> – Acesso em 25 de outubro de 2021.





3. DO CABIMENTO

3.1. A Recorrente participou regularmente do certame público, Pregão Eletrônico nº 22/2021 promovido pelo município de Belo Horizonte/MG em 16 de agosto de 2021, cujo o objeto em síntese é o registro de preço para fornecimento gêneros alimentícios não perecíveis: biscoitos e outros, para atender as demandas do Município de Belo Horizonte.

3.2. O Ilustríssimo Sr. Pregoeiro classificou as empresas, mesmo contendo inconsistências nos documentos habilitatórios. E conforme prevê item 10.1.2, deveria ser considerado o imponente inabilitado

3.3. A recorrente suscita pontos de ilicitude, e restará demonstrado que a empresa deverá ser desclassificada.

4. DA INCONSISTÊNCIAS INSANÁVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. O código Civil dita quanto à obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados Econômicos,

Art. 1.065. Ao término de cada **exercício social**, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

[...]

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições **das leis especiais**, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.





4.2. Quanto às “leis especiais” que faz menção o Código Civil, o Decreto-Lei 9.295/46 dispõe,

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

4.3. A Lei Complementar nº 123/2006 também dispõe acerca da existência de obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas de acordo, se o empresário assim optar, com as normas simplificadas conforme regulamentação do CGSN;

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

4.4. O Comitê Gestor do Simples Nacional na Resolução nº 140/2018 também dispôs,

Art. 71. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional **poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas**, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27)

4.5. Marçal Justen Filho ensina, em complementação,

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que **a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis**. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros





contábeis, etc.). **O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias.**²

4.6. A contabilidade não é instrumento fútil, o descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade viola todas as disposições legais de obrigatoriedade, gera não apenas passivo de responsabilidade técnica do profissional que o elaborou, mas também acarreta em NULIDADE do documento apresentado.

4.7. Apresentar demonstração insuficiente, deixar de apresentar informações obrigatórias, tiram a confiabilidade, fidelidade e clareza que referem-se o Código Civil e legislações extravagantes.

4.8. Acerca deste tema, vale dizer, os índices somente podem ser extraídos de documento válido, elaborado conforme a legislação demanda, se a licitante não apresentar o conjunto completo de demonstrações contábeis junto com seu balanço patrimonial (que também é uma demonstração contábil), ou se apresenta informações incompletas, não terá cumprido a prescrição legal de apresentar os documentos já exigíveis e na forma da lei, por consequência lógica será impossível extrair índices utilizáveis no certame, faltarão confiabilidade às demonstrações.

4.9. Ademais, o edital prevê que para a qualificação econômico-financeira as demonstrações serão com relação ao último Exercício Social

14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

“a) **Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.”

² JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012.





4.10. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis dos resultados devem ser completas e confiáveis para que sejam úteis. Devendo haver neutralidade e prestando todas as informações relevantes, sendo elas positivas ou negativas, inclusive demonstrando todas as atividades do último exercício social.

4.11. O Art. 175 da lei nº 6.404/1976, define como o período do exercício social sendo de um ano “O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto”.


4.12. Na Cláusula Sétima do Contrato Social de Nutri Comércio Eireli o exercício social encerra-se em 31 de dezembro, devendo ser elaborado o Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico..

4.13. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é a apresentação, em forma resumida, das receitas e despesas decorrentes das operações realizadas pela empresa, durante **O EXERCÍCIO SOCIAL**, com o objetivo de demonstrar a composição do resultado líquido do período.

4.14. Ocorre que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Último Exercício estão incompletas, em razão da apresentação apenas do último trimestre, e não do período do último exercício social, conforme deveria ser realizado.

| BALANÇO PATRIMONIAL | | | |
|---------------------------|---|---------------|--------------------|
| Entidade: | Nutri Comércio Eireli | | |
| Período da Escrituração: | 01/09/2020 a 31/12/2020 | CNPJ: | 28.110.516/0001-08 |
| Número de Ordem do Livro: | 5 | | |
| Período Selecionado: | 01 de Setembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 | | |
| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |



| DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO | |  |
|--|---|---|
| Entidade: | Nutri Comércio Eireli | |
| Período da Escrituração: | 01/09/2020 a 31/12/2020 | CNPJ: 28.110.516/0001-08 |
| Número de Ordem do Livro: | 5 | |
| Período Selecionado: | 01 de Setembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 | |

4.15. Nota-se que o período social da empresa Nutri Comércio Eireli é definido do dia 01 de janeiro até o dia 31 de dezembro. Evidente que os documentos apresentados pela empresa encontram-se incompletos, os quais deixaram de comprovar a qualificação econômico-financeira do exercício social, a qual estava obrigada a divulgar as informações corretas.

4.16. Assim, por tratar-se de matéria obrigacional, era dever da empresa apresentar o Balanço Patrimonial e DRE de todo período e conseqüentemente demonstrar o enquadramento da empresa como beneficiária da Lei nº 123/2006, é inexcusável a ausência do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício em conformidade com o determinado no edital.

4.17. Frise-se, exigir apresentação destes documentos não é impor ônus demasiado ao licitante, nem mesmo é formalidade excessiva exigir o cumprimento e apresentação das demonstrações de forma correta, vez que já são obrigações que o empresário deve cumprir anualmente. Com efeito, a condição de validade é que estejam na forma da lei e que seja apresentado de forma completa, desrespeitada tal forma, nulo seu efeito no processo licitatório, por respeito à isonomia.

4.18. O Balanço tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representando, portanto, uma posição estática, no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.



2.19. As intitulações da lei, o balanço é composto por três elementos básicos:

ATIVO – Compreende os recursos controlados por uma entidade e dos quais se esperam benefícios econômicos futuros.

PASSIVO – Compreende as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Representa a diferença entre o ativo e o passivo, ou seja, o valor líquido da empresa.

4.20. As contas devem ser ordenadas e uniforme, para permitir análise e interpretação adequada da situação patrimonial e financeira da empresa. As disposições de tais contas, seguindo, para o Ativo, a classificação em ordem decrescente de grau de liquidez e, para o Passivo, em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades. Como não demonstrado o Balanço Patrimonial referente ao período compreendido entre 01/01/2020 à 31/12/2020, o documento perde sua função, a qual é demonstrar a capacidade financeira da empresa.

4.21. As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, em atendimento ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, devem ser indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, visando comprovar a saúde financeira dos licitantes para honrar o contrato a ser firmado com a Administração Pública. A empresa deixou de apresentar o Balanço Patrimonial correto, assim como a Demonstração de Resultado do Exercício por completo. É grave a ausência desta informação e viola a confiabilidade da saúde financeira. Fisa-se, a ausência de confiabilidade das informações que foram apresentadas decorre de obrigação que a recorrida não cumpriu, sendo a pena imposta a inabilitação.

4.22. Com efeito, o requisito editalício não foi cumprido. Os documentos apresentados são incompletos, não confiáveis, vez que os documentos estão eivados de falhas de lançamentos e contabilidade. A medida exigida pela Lei 8.666/93 é a inabilitação da recorrida.





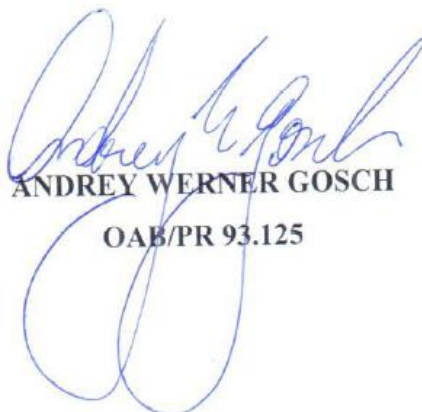
5. REQUERIMENTOS

Requer-se o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Belo Horizonte/MG receba as presentes razões recursais, vez que presentes os pressupostos necessários, e no mérito lhe guarneça provimento com intuito de inabilitar e desclassificar a empresa Nutri Comércio Eireli, vez que não satisfaz o requisito da qualificação econômico-financeira.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

São José dos Pinhais, 27 de outubro de 2021.



ANDREY WERNER GOSCH
OAB/PR 93.125

